



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.782

Recurso n.º 97.447 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrido DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - GASTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRA DE MERCADORIAS.

É ônus da contribuinte a boa guarda dos documentos que embasam seus lançamentos contábeis. Despesas em cuja existência (realidade) não se consegue demonstrar, autoriza a presunção de omissão de receita e sua distribuição para (o)s interessado(s).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DICIEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 NOV 1990 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 97.447

Acórdão nº 103-10.782

Recorrente: FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51/52) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 42/44) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada no processo (fls. 41), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 39/40) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01) em decorrência de redução indevida de lucro líquido do exercício, ocasionada pela imputação como despesas operacionais, de valores correspondentes a serviços não prestados e aquisição de mercadorias não ingressadas no estabelecimento, amparadas por documentos sem qualquer força legal (notas frias e furtadas). Isso, no exercício de 1985, período-base de 84.

A fiscalização compensou o montante apurado com o prejuízo declarado pela empresa naquele exercício, chegando-se a um valor tributável de Cr\$ 558.452.864.

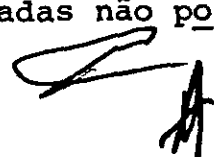
Em sua impugnação (fls. 39/40), a empresa alegou que:

1) a atividade da autuada é de compra e venda de imóveis e no período fiscalizado promoveu vendas de lotes do loteamento denominado Jardim Columbia;

2) teria havido necessidade, no referido loteamento, de reconstrução de certas benfeitorias de infra-estrutura;

3) os gastos relacionados com as notas fiscais de emissão de Sabino & Santos Ltda., teriam, efetivamente, ocorrido;

4) a declaração de que tais notas foram extraviadas não po



Acórdão nº 103-10.782

deria ser aceita, uma vez que o fato não se tornou público conforme determina a lei;

5) a declaração do emitente da nota fiscal não poderia merecer crédito maior do que a escrita contábil da autuada, sob pena de comprometer a segurança de todos os contribuintes compradores;

6) os gastos relacionados com prestação de serviços teriam ocorrido devido à existência de receita operacional substancial, evidenciando a promoção do empreendimento;

7) todo lançamento imobiliário é acompanhado de ampla campanha publicitária.

A informação fiscal (fls. 41) propôs a manutenção integral do crédito tributário constituído, informando que:

1) o contribuinte não teria apresentado prova documental de suas alegações;

2) inexistiria comprovação efetiva da aquisição e pagamento dos serviços e mercadorias;

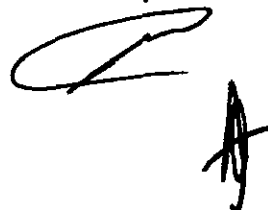
3) a declaração de Sabino & Santos Ltda. (fls. 29) e a comprovação de CGC não cadastrado (fls. 35) comprovariam a infração praticada.

A autoridade de primeira instância, apreciando o feito, julgou-o totalmente procedente baseado na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

O lançamento fiscal reveste-se da característica da prova preconstituída, que, nos termos do Código de Processo Administrativo Fiscal, cabe a autuada descaracterizar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 103-10.782

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 50/52), reafirmando as razões contidas na impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

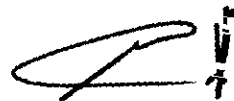
O recurso é tempestivo (fls. 51/52), devendo, portanto, ser conhecido.

Discutem-se, aqui, questões que se resolvem, basicamente, por meio de provas, eis que a matéria diz respeito à omissão de receitas decorrente de não comprovação da efetividade de prestação de serviços e de aquisição de mercadorias.

Data venia, nenhum dos argumentos da empresa são hábeis a afastar a exigência fiscal, ainda mais porque desacompanhados de qualquer documento, prova ou elemento que os sustentem materialmente.

Quanto à circunstância de terem sido extravia- dos os talonários de notas fiscais da empresa emitente, trata-se de fato que não lhe diz respeito, haja vista que é de sua responsabilidade a exigência e a manutenção de documentos que amparem os seus registros contábeis. Além do mais, a declaração da empresa "prestadora do serviço" é bastante clara e precisa quando informa nunca ter prestado qualquer serviço à recorrente, declaração esta formalmente revestida dos requisitos legais, inexistindo qualquer indício a desautorizar a sua validade. A prova em sentido contrário cabia recorrente que, todavia, não a realizou.

Da mesma forma, se houve, efetivamente, uma ampla campanha publicitária para promover lançamento imobiliário



Acórdão nº 103-10.782

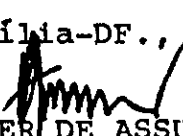
seu, onde estão as provas que o demonstram?: Novamente nada nesse sentido foi trazido. E, ressalte-se, que oportunidades não faltaram à empresa, eis que dispôs da fase de averiguações fiscais, da impugnação e do recurso, podendo, inclusive apresentar razões complementares a essas peças.

Vale destacar, igualmente, que a contribuinte não atacou, em momento algum, a constatação fiscal de que as pretensas empresas prestadoras de serviços não são cadastradas junto ao Ministério da Fazenda, inexistindo, portanto, fiscalmente.

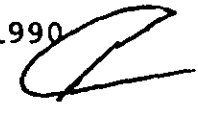
Percebe-se, pois, que as conclusões fiscais não foram atingidas, mantendo-se, assim, a exigibilidade total do crédito tributário.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-


RELATOR